



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 37, DE 21 DE JULHO DE 2014.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 719-73.2014.6.22.0000 – CLASSE 26 –
PORTO VELHO – RONDÔNIA**

Relator: Des. Moreira Chagas

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO

Dispõe sobre o afastamento do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia de suas funções junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 13, XX, de seu Regimento Interno, e considerando a Resolução TSE n. 21.842, de 22 de junho de 2004, o art. 30, inciso III, do Código Eleitoral, o art. 73, inciso II, da Lei Complementar n. 35/1979, o art. 94 da Lei n. 9.504/1997;

considerando os pedidos de afastamentos já deferidos neste ano por esta egrégia Corte nos autos do Processo Administrativo n. 79-70.2014.6.22.0000 – Classe 26, que concedeu afastamento ao Presidente deste Regional, e do Processo Administrativo n. 91-84.2014.6.22.0000 – Classe 26, que autorizou o afastamento do Juiz Membro do Tribunal, Adolfo Theodoro Naujorks Neto e do Juiz Glodner Luiz Pauletto, titular da 6ª zona eleitoral de Porto Velho;

considerando que o afastamento do Vice-Presidente e Corregedor do seu cargo efetivo no Tribunal de Justiça do Estado no período entre o dia 22 de julho até o 5º dia após o último turno das eleições de outubro caracteriza-se como medida imprescindível para realizar com eficiência as demandas que se avolumam no período eleitoral;

considerando que o exercício da Corregedoria Eleitoral é mister que exige especial atenção e dedicação, já que são extensas as

responsabilidades atribuídas ao Corregedor, que se dividem entre judiciais e administrativas, como, por exemplo, (I) competência originária para julgar ações de investigação judicial eleitoral contra Governador de Estado, Senadores da República e Deputados (arts. 19, 21 e 22 da LC n. 64/90); (II) realização de correições, sindicâncias e processos disciplinares envolvendo juízes eleitorais (art. 17, IX, RI/TRE-RO); (III) fiscalização, normatização e controle de atos relacionados com a manutenção do Cadastro Eleitoral perante as zonas eleitorais (art. 7º da Res. 7.651/65-TSE); (IV) relatoria de revisões de eleitorado, referendos, plebiscitos e criações de zonas eleitorais e recursos contra decisão administrativa do presidente (arts. 17, X, e 28, RI/TRE-RO); (V) substituição da Presidência (arts. 16 c/c 15, RI/TRE-RO); (VI) execução de Metas do CNJ junto às zonas eleitorais (ex: metas prioritárias 1 e 2); e (VII) presidência da comissão apuradora das Eleições Gerais (art. 17, XIII, RI);

considerando que o afastamento ocorre sem prejuízo do julgamento prioritário de habeas corpus e mandados de segurança que eventualmente venham a ser distribuídos no Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 94 da Lei n. 9.504/1997, bem como de decisões outras urgentes, além da participação em julgamentos nos quais está vinculado, com pedido de vista, e também de sua atuação no caso de algum impedimento do substituto automático, e por fim, sem prejuízo da participação das sessões administrativas no Tribunal Pleno;

considerando que as sessões estão sendo programadas para o período matutino, o que coincide com as sessões do Tribunal de Justiça, em mesmo período;

considerando que compete ao Corregedor Regional Eleitoral presidir a apuração das eleições no Estado, bem como, a relatoria nata de processos mais complexos e em quantitativo maior do que os demais juízes;

considerando, por fim, que o afastamento está destinado ao atendimento de necessidades temporárias e excepcionais do serviço eleitoral, cuja preferência sobre qualquer outro decorre da vontade da lei (CE, art. 365), resolve:

Art. 1º Deferir o afastamento do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral deste Tribunal, das funções do cargo efetivo junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia, sem

prejuízo de seus vencimentos e vantagens, no período entre 22 de julho até o 5º dia após o último turno das eleições deste ano (art. 73 da Lei Complementar n. 35/1979).

§ 1º O afastamento deve ocorrer sem prejuízo do julgamento prioritário de "habeas corpus" e mandados de segurança que eventualmente vierem a ser distribuídos no Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 94 da Lei n. 9.504/1997.

§ 2º O afastamento será submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação (Código Eleitoral, art. 30, III).

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor nesta data.

Porto Velho, Rondônia, 21 de julho de 2014.

Desembargador MOREIRA CHAGAS – Presidente e Relator; Juiz ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO; Juiz DIMIS DA COSTA BRAGA; Juiz DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER; Juiz JOSÉ ANTONIO ROBLES; LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA – Procurador Regional Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS: Cumprimentando a todos, passo a submeter a esta egrégia Corte proposição apresentada pelo eminente Corregedor Regional Eleitoral, que tem como desiderato a autorização do seu afastamento das atividades exercidas na Justiça Comum, de forma a facilitar a condução de suas atribuições nesta Justiça Especializada.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS (Relator): Sabe-se que os juízes eleitorais, seja no Tribunal, seja na zona eleitoral, cumprem suas atribuições em acúmulo com o ofício da Justiça Comum.

Também é de conhecimento geral que o exercício da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral exige especial dedicação, sobretudo no período de eleições gerais, haja vista que, além de todas as demais competências regimentais rotineiramente exercidas, nesta oportunidade recaem ainda sobre seu titular a presidência da Comissão Totalizadora das Eleições e a relatoria nata de processos de investigação judicial eleitoral.

Sucedede que essa missão na Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral é cumprida com o **acúmulo das atividades** da Justiça Comum, que, sabidamente, não são poucas. Atividades como a participação nas sessões de julgamento, análise de processos, elaboração e correção de votos e atendimento no gabinete são obrigações rotineiras nos dois tribunais que consomem sobremaneira todo o tempo disponível. Esse leque de atividades torna-se mais pesado nesta oportunidade com a abertura de outras frentes de trabalho de interesse desta Casa.

Assim, o aumento considerável das demandas atribuídas ao Corregedor Regional Eleitoral exige especial atenção e dedicação, de forma a facilitar o exercício das atribuições que lhes são confiadas e diminuir os riscos de comprometimento das atividades ligadas ao pleito eleitoral, consoante bem justificado nestes autos.

Indubitavelmente, o exercício cumulativo de funções na Justiça Comum e na Eleitoral tem se revelado pesado, em especial quando o magistrado desenvolve outras atividades na Justiça Eleitoral, como é o caso do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral.

O volume de trabalho sob a responsabilidade do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral certamente não favorece o exercício de suas funções eleitorais com a dedicação integral que elas reclamam, sobretudo no período eleitoral, quando as atividades diretamente ligadas às eleições já começam a aumentar consideravelmente.

As principais atividades regimentais que sofrem restrição com o acúmulo de atividades na Justiça Comum, além do aumento das rotinas de despachos e expedientes em gabinete com a assessoria, são:

I – competência originária Julgar as ações e recursos eleitorais, uma vez que profere decisões e despachos monocráticos e vota nas sessões de julgamento da Corte. Portanto o desempenho das atividades na Justiça Comum dificulta a elaboração dos atos monocráticos e o estudo das matérias eleitorais que são submetidas a julgamento;

II – Participar nas sessões extraordinárias que eventualmente vierem a ser convocadas para julgar o acúmulo de processos de eleição na Corte, como registros de candidatura, impugnações, direitos de respostas, AIJEs, representações, etc.;

III – Acompanhar o Presidente e o Corregedor nas visitas aos juízos eleitorais nos municípios espalhados pelo Estado de Rondônia para o planejamento e execução das eleições gerais;

IV – Participar das solenidades relacionadas ao pleito eleitoral;

V - Integrar as comissões de eleição, como, por exemplo, Votação Paralela, etc.;

VI – Presidir a Escola Judiciária Eleitoral.

Diante do acúmulo de trabalho, é inevitável que seja tomada alguma medida de contingência para facilitar o exercício das atribuições que lhes são confiadas e diminuir os riscos de comprometimento das atividades ligadas ao pleito eleitoral.

A preocupação de manter a qualidade e responsabilidade com o trato do *múnus publico* assumido na Justiça Eleitoral leva esta Presidência a pleitear a prerrogativa do afastamento imediato e temporário do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral eleitorais de suas atividades na Justiça Comum no período de 22/07/2014 até o 5º dia após o último turno das eleições gerais de outubro.

Esse afastamento está expressamente autorizado pela legislação que rege a matéria.

O art. 30, inciso III, do Código Eleitoral, trata da questão da seguinte forma:

“Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

III - conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos submetendo, quanto aqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC n. 35/79) também dispõe sobre o assunto.

“Art. 73. Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

(...)

II – para a prestação de serviço, exclusivamente à Justiça Eleitoral.”

Destaco que o afastamento ocorre sem prejuízo do julgamento prioritário de *habeas corpus* e mandados de segurança que eventualmente vierem a ser distribuídos na Justiça Estadual, com fulcro no art. 1º da Resolução TSE n. 21.842/2004.

É imperioso frisar que esse afastamento visa atender a necessidades temporárias e excepcionais do serviço eleitoral, cuja preferência sobre qualquer outro decorre da vontade da lei (CE, art. 365).¹

Diante da conjectura fática do aumento significativo da demanda dos serviços eleitorais neste Regional, é certa a conclusão de que esse afastamento objetiva resguardar a continuidade da prestação jurisdicional desta Justiça, preservando assim, o bom funcionamento do Judiciário, sobretudo observada a prioridade dos feitos eleitorais definida pelo art. 94 da Lei n. 9.504/97.

“Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias,

¹ Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.” g.n.

Registro que o afastamento das atividades do cargo efetivo foi regulamentado pela **Resolução n. 21.842, de 22.6.2004, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral**, cujo art. 1º estabelece o procedimento a ser seguido pelos regionais para a concessão do benefício:

“Art. 1º O afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial, somente no período entre registro de candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de *habeas corpus* e mandado de segurança, nos incisivos termos do art. 94, § 12, da Lei n. 9.504/97.

§ 1º A proposta de afastamento será apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral com a demonstração da sua efetiva necessidade, indicados concretamente os serviços a serem desenvolvidos, cujo regular atendimento poderá restar comprometido sem a devida autorização.

§ 2º O deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral.” g.n.

Para a resolução, o afastamento pode ter início a partir do período que estiver liberado o registro de candidatura, ou seja, desde o dia 10

de junho, data de início das convenções. O TSE, contudo, estabeleceu no julgamento do Processo Administrativo n. 19.539, de 25.4.2006, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, que o afastamento deve ter início a partir do dia 1º de julho, pois após essa data se justifica a atuação mais constante dos órgãos da Justiça Eleitoral. Especificamente disse o e. Ministro:

“(…) Há de considerar-se que o calendário eleitoral prevê a possibilidade de escolha dos candidatos a partir do dia 10 de junho, do corrente ano, devendo o registro ocorrer considerada a data limite de 5 de julho. Então, a partir da razoabilidade, há de fixar-se 1º de julho como termo inicial de afastamento, considerada a circunstância de a esta altura já se ter quadro a ensejar atuação mais constante dos órgãos da Justiça Eleitoral, bem como a circunstância de os registros se fazerem em dias próximos à data limite. Voto no sentido de adotar-se como critério de afastamento, como balizas para tanto, o dia 1º de julho e como termo final a data revelada pelo acréscimo de cinco dias àquela em que realizado o segundo turno.”

Cumpra mencionar que o afastamento das atividades da Justiça Comum para o bom desempenho das atividades eleitorais é matéria pacífica neste Tribunal e no TSE. A título de exemplo, cito o afastamento autorizado pelo TRE/RO ao Desembargador Rowilson Teixeira, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral no biênio 2010-2011.

“RESOLUÇÃO N. 53 DE 15 DE JULHO DE 2010.
PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 705-
31.2010.6.22.0000 – CLASSE 26 – PORTO VELHO/RO.

Relatora: Des.^a Zelite Andrade Carneiro.

Interessado: Des. Rowilson Teixeira, Corregedor Regional Eleitoral.

Dispõe sobre o afastamento do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia de suas funções junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 13, XX de seu Regimento Interno, com fundamento na Resolução TSE n. 21.842, de 22.06.2004 e nos elementos contidos nos autos do PA n. 705-31.2010.6.22.0000 – Classe 26, resolve:

Art. 1º. Deferir o afastamento do Desembargador Rowilson Teixeira, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral deste Tribunal, das funções desempenhadas junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, no período de 21 de julho de 2010 a 05 de novembro de 2010.

Parágrafo único. O afastamento será submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação (código Eleitoral, art. 30, III).

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor nesta data.

Porto Velho, 15 de julho de 2010.

Des.^a ZELITE ANDRADE CARNEIRO – Presidente e Relatora; Juiz FRANCISCO REGINALDO JOCA; Juiz PAULO ROGÉRIO JOSÉ; Juíza CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE; Juiz ALDEMIR DE OLIVEIRA; Juiz JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES; HEITOR ALVES SOARES – Procurador Regional Eleitoral.” g.n.

Do Tribunal Superior Eleitoral trago à baila as seguintes decisões:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. AFASTAMENTO DE MAGISTRADOS DA JUSTIÇA COMUM. LIMITE TEMPORAL.

1. A partir da edição da Resolução - TSE nº 21.84212004, que dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral, a c. Corte vem homologando estas concessões no período entre o registro de candidaturas e os cinco dias após a realização do segundo turno das eleições (Precedentes: PA nº 20.250/SE, Rel. Mim. Fernando Gonçalves, DJe de 20.11.2009; 20.145/GO, Rel. Mim. Joaquim Barbosa, DJe de 25.11.2008; 20.101, Rel. Mim. Felix Fischer, DJ de 14.10.2008; 19.539/SP, Rel. Mim. Marco Aurélio, DJ de 25.4.2006).

2. Afastamento das funções da Justiça Comum homologado de 11 de julho a 5 de novembro de 2010.” (TSE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1083-96.2010.6.00.0000 - 11.47412010 - CLASSE 26 - PALMAS - TOCANTINS. DJe de 14.6.2010). g.n.

“Pedido. Afastamento. Membro. Tribunal Regional Eleitoral.

Em conformidade à Res.-TSE nº 21.842/2004 e ao que decidido pelo Tribunal no Processo Administrativo nº 19.539, aprova-se a decisão regional que deferiu o pedido de afastamento de membro de Tribunal Regional Eleitoral.” (TSE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2123-16.2010.6M0.0000 - CLASSE 26 - SALVADOR – BAHIA. Sessão de 12.8.2010). g.n.

“EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO ELEITORAL. PRIORIDADE. PERÍODO ELEITORAL. AFASTAMENTO. JUSTIÇA COMUM. MEMBRO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PERÍODO. DISCIPLINA LEGAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS APROVADAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

O afastamento de juízes dos tribunais regionais eleitorais, inclusive dos que exerçam a Presidência e a Vice-Presidência, das funções pertinentes aos cargos efetivos deverá observar os limites temporais fixados na Lei Eleitoral (art. 94), sem prejuízo do julgamento prioritário dos processos de habeas corpus e mandado de segurança.

Necessidade, na espécie, de adequação dos prazos anteriormente fixados para os afastamentos já autorizados, consoante as normas específicas baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.” (TSE. RESOLUÇÃO Nº 21.919. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.273 - CLASSE 19ª - SÃO PAULO - São Paulo. Sessão de 15.9.2004).

Por todo o exposto, voto pelo afastamento do e. Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral deste Tribunal Regional Eleitoral, das atividades por ele exercidas na Justiça Comum, no período de 22/07/2014 até o quinto dia após o último turno das eleições gerais de outubro, tudo nos termos do art. 30, inciso III, do Código Eleitoral, do art. 73, inciso II, da Lei Complementar n. 35/1979, da Resolução TSE n. 21.842/04 e dos precedentes desta Casa e do TSE, por ser medida indispensável para o regular e eficiente exercício das atividades eleitorais, e submeto a minuta de resolução a seguir à apreciação desta Corte.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Processo Administrativo n. 719-73.2014.6.22.0000 – Classe – 26. Procedência: Porto Velho – RO. Relator: Des. Moreira Chagas. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

Decisão: “Aprovada, à unanimidade, o afastamento do Des. Roosevelt Queiroz Costa de suas atividades jurisdicionais junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir de 22/7/2014 até o 5º dia após o último turno das Eleições 2014.”

Absteve-se de votar o Des. Roosevelt Queiroz Costa.

Presidência do Senhor Desembargador Moreira Chagas. Presentes o Senhor Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e os Senhores Juízes, Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Dimis da Costa Braga, Delson Fernando Barcellos Xavier, José Antonio Robles e o Dr. Leonardo Sampaio de Almeida Procurador Regional Eleitoral.

4ª Sessão Extraordinária de 21/7/2014.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça Eletrônico n. **135**, de **24/7/2014**, pag. **5/6**, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006.

Eu, Fábio do Nascimento da Silva, lavrei a presente certidão.
(Seção de Transcrição e Revisão)